



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4360/2025**

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Processo nº 0945714-76.2025.8.19.0001,  
ajuizado por **C. D. S. L.**

Trata-se de demanda judicial com pleito inicial do medicamento **Abemaciclibe 150mg.**

Acostado aos autos, se encontra o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS FEDERAL Nº 1206/2025**, datado em 26 de agosto de 2025 (Num. 224138332 – Págs. 1 a 3), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos ao quadro clínico da Autora – **câncer de mama RH positivo e HER2 negativo, estagio IV**, com **metástase pulmonar e óssea**, à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do medicamento pleiteado **Abemaciclibe**.

Em atenção ao despacho judicial (Num. 224136999 – Pág. 1), seguem as informações.

Conforme mencionado no parecer supradito, no que tange à **disponibilização de medicamentos oncológicos**, destaca-se que **não existe uma lista oficial de medicamentos antineoplásicos para dispensação aos pacientes portadores de câncer no âmbito do SUS**, uma vez que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde **não fornecem medicamentos contra o câncer de forma direta** (por meio de programas).

Para atender de forma plena e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas as responsáveis pelo tratamento como um todo, incluindo a seleção e o fornecimento de medicamentos antineoplásicos e ainda daqueles utilizados em concomitância à quimioterapia, para o tratamento de náuseas, vômitos, dor, proteção do trato digestivo e outros indicados para o manejo de eventuais complicações.

Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes. Nesse sentido, é importante registrar que as unidades de saúde do SUS habilitados em Oncologia são responsáveis pelo tratamento integral do paciente, logo, não representam meros pontos de distribuição de antineoplásicos ou terapia adjuvante.

Cabe destacar que a Autora está em acompanhamento no Centro Municipal de Saúde Mourão Filho (Num. 224137441 – Pág. 1) e em consultório particular (Num. 224137447 – Pág. 1). Assim sendo, para que a mesma tenha acesso ao atendimento integral pela Rede de Atenção em Oncologia no SUS, deverá ser inserida no fluxo de acesso, conforme a nova Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer e em consonância com a Política Nacional de Regulação, ingressando via Sistema Nacional de Regulação (SISREG).



No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)<sup>1</sup>.

De acordo com publicação da CMED<sup>2</sup>, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o **Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG)** é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.

Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta à Tabela de Preços CMED, o **Abemaciclibe 150mg** (Verzenios®) com 60 comprimidos possui preço máximo de venda ao governo, para alíquota de ICMS 0%, correspondente a R\$ 14.062,84. Com base no esquema terapêutico prescrito e nos valores da Tabela CMED (ICMS 0%), o custo estimado do tratamento (**06 meses**) é de **R\$ 84.377,04**.

Sem mais a contribuir no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>1</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 16 out. 2025.

<sup>2</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <[@download/file](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20250911_15161936.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2025.